



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393401**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007684-64.2015.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado RICHARD DOS SANTOS ALVES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial, a fim de elevar a pena-base do apelado, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante Richard dos Santos Alves, pela prescrição da pretensão punitiva, e o fizeram nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI, o artigo 110, "caput", e § 1º, e o artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**TOLOZA NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0007684-64.2015.8.26.0223

Apelante e Apelado: **RICHARD DOS SANTOS ALVES**

Apelado e Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Guarujá – SP

Voto nº 49.285

DIREITO PENAL. APELAÇÃO (MP E DEFESA). FURTO SIMPLES TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA. REGIME PRISIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE.

1. Apelante condenado à pena de 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 155, “caput”, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado subtrair para si, do interior do pátio da DITRAN, diversos fios, cortados dos veículos estacionados, avaliados em R\$20,00, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição, pelo princípio da insignificância ou pela negativa de autoria, (ii) redução da pena, (iii) fixação no máximo, pela tentativa, (iv) abrandamento do regime prisional, e (v) substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

3. Recurso ministerial: (i) majoração da pena-base, (ii) afastamento da figura tentada do delito, e (iii) imposição do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena.

4. A palavra dos guardas municipais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (TJPR. APL 16793245).

5. Apreensão da res furtiva em poder do réu, no local dos fatos, representa elemento probatório de autoria, invertendo-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiu o apelante (TJ-SP - APL: 990081845555 SP).

6. Demonstrada que a confissão extrajudicial é a que se mostra verossímil e em sintonia com as demais provas dos autos, ela é que deve prevalecer (TJAP. RT 786/681).

7. A aplicação do princípio da insignificância depende do atendimento dos seguintes requisitos (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade

da lesão jurídica provocada (STF. HC 221546 AgR). No caso, os requisitos não foram atendidos, pois o delito foi praticado em prejuízo de órgão público e o apelante é criminoso contumaz (STF. RHC 114717/MS. HC 191126).

8. Apelante que possui duas condenações anteriores, consideradas para fins de maus antecedentes. A fração de 1/6 (um sexto) referente a cada circunstância judicial não é direito subjetivo do réu, sendo possível a exasperação da reprimenda em patamar superior, conforme as peculiaridades do caso concreto (ex. STJ. HC 665.698/RS).

9. A jurisprudência pátria filiou-se à teoria da “amotio”, julgando consumado o delito de furto quando há a inversão da posse e o bem é retirado da esfera de disponibilidade da vítima – independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica, nos termos do Tema Repetitivo 934 do STJ. No presente caso, o apelante não inverteu a posse dos bens. Foi ele surpreendido enquanto ainda retirava os fios dos veículos localizados do pátio do DITRAN (Diretoria de Trânsito).

10. A fração para a diminuição da pena em decorrência da tentativa deve ser determinada de maneira inversamente proporcional ao “iter criminis” percorrido (STJ. HC 226359/DF). No caso em apreço, o apelante retirou parcela dos fios dos veículos situados no pátio da DITRAN, e colocou referidos objetos em uma sacola, somente não os levando consigo porque foi surpreendido pelos guardas municipais.

11. Ocorrência da prescrição retroativa, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da r. sentença condenatória, pela pena em concreto, já descontado o período em que o curso do processo e do prazo prescricional permaneceram suspensos (art. 366 do CPP).

12. Recursos parcialmente providos.

13. Declarada extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, do CP).

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Edmilson Rosa dos Santos, que condenou **Richard dos Santos Alves** à pena de 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 155, “*caput*”, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado subtrair para si, do interior do pátio da DITRAN (Diretoria de Trânsito), diversos fios, cortados dos veículos estacionados, avaliados em R\$20,00 (vinte reais), somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no período compreendido entre 16 de maio de 2018 e 30 de março de 2023 (fls. 128 e 182).

O apelante Richard, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva ou pelo princípio da insignificância, e, subsidiariamente, a redução no máximo pelo reconhecimento da tentativa, o abrandamento do regime prisional, detraindo-se, para tanto, o tempo de prisão cautelar, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Também em razões recursais, o Ministério Público requer a majoração da pena-base, o afastamento da figura tentada do delito e a imposição do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena.

Em contrarrazões, as partes requerem o desprovimento dos recursos opostos, tendo o apelante Richard pleiteado o reconhecimento da prescrição e consequente extinção de sua punibilidade.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento do apelo ministerial, majorando-se a pena-base em 1/3 (um terço) em razão dos maus antecedentes específicos, e afastando-se a forma tentada do crime.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade delitiva está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/22, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12, pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 13, pelo laudo de exame

pericial em peça de fls. 95/97 e pela prova oral colhida.

Carlos Alberto Carvalho, representante do estabelecimento-vítima, ouvido apenas na fase policial (fls. 05), declarou ter tomado conhecimento dos fatos apenas no interior da Delegacia de Polícia, quando apresentava outra ocorrência de furto contra o mesmo pátio, recebendo um saco com os fios apreendidos.

O guarda municipal Ednaldo Balbino de França, na fase policial (fls. 02), relatou ter sido acionado, via COPOM, juntamente de seu colega, para atenderem à ocorrência de furto de peças no interior do pátio da DITRAN. No local, detiveram o apelante na posse de um saco contendo um alicate e diversos fios, que foram arrancados dos veículos que estavam no pátio. Indagado, o apelante confessou que estava subtraindo os fios para vendê-los e, com o dinheiro auferido, adquirir entorpecentes.

Em Juízo (link à fls. 228), o guarda municipal Ednaldo relatou não se recordar mais do apelante, mas que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento, quando foi irradiado, via COPOM, que havia um indivíduo dentro do DITRAN, furtando pertences do local. No pátio, encontraram o apelante Richard, que portava um saco preto com alicates e fios retirados de alguns veículos. Ele já tinha retirado alguns pedaços de fios de alguns automóveis. À época, Richard afirmou que era usuário de entorpecentes e que venderia os pedaços de fios para comprar drogas e manter seu vício. Não o conhecia anteriormente.

O guarda municipal Giovanni Brovini, na fase policial (fls. 04), prestou depoimento semelhante ao de seu parceiro Ednaldo, quando da prisão em flagrante do apelante.

Em Juízo (link à fls. 228), o guarda municipal Giovanni relatou também não se recordar do apelante, em razão do tempo transcorrido. No dia dos fatos, estavam em patrulhamento e receberam informação de que havia uma pessoa dentro do DITRAN. No local, encontraram o apelante tirando fios dos carros. Ele estava com algumas ferramentas, alicate, e já estava com alguns fios que havia retirado de alguns veículos. Não o conhecia de outras abordagens. O apelante confessou que, de fato, estava ali subtraindo fios, pois era usuário de drogas.

O apelante Richard, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 06), confessou ter tentado furtar os fios. Sua intenção era a de posteriormente vendê-los com o intuito de adquirir drogas para seu consumo pessoal.

Em seu interrogatório judicial (link à fls. 228), Richard preferiu permanecer em silêncio.

A análise das provas acostadas aos autos conduz à conclusão de que o apelante realmente praticou o crime que lhe foi imputado, motivo pelo qual deve ser mantida a sua condenação nos exatos termos da r. sentença.

Com efeito, narraram os guardas municipais, de forma segura e coesa, o modo de abordagem do apelante. Relataram, assim, terem recebido notícia a respeito de um furto em andamento no pátio do DITRAN (Diretoria de Trânsito). Ao chegarem no local dos fatos, visualizaram o apelante em posse de um alicate e outras ferramentas, tirando fios de veículos presentes no local. Ademais, estava o apelante também em posse de uma sacola, na qual foram encontrados fios que já haviam sido retirados.

Ainda, conforme relatado pelos agentes públicos, o apelante confessou a eles a prática da subtração, visando a posterior venda da *res furtiva* para a aquisição de entorpecentes.

Importante frisar que a função exercida pelos Guardas Civis Municipais pressupõe idoneidade de caráter, não se vislumbrando nos autos prova concreta da intenção dos agentes públicos em acusar injustamente pessoa que soubessem ser inocente.

*“A palavra dos guardas municipais é dotada de fé pública, possuindo grande credibilidade e gozando de presunção de veracidade, mormente se prestado em juízo, sob o crivo das garantias processuais penais, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar o que eles disseram”* (TJ-PR - APL: 16793245 PR 1679324-5, Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 14/09/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2120 27/09/2017).

*“A simples condição de policial não torna a*

*testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).*

*“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).*

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Vale salientar, ainda, que o apelante foi surpreendido em posse dos referidos fios, no local dos fatos, e admitiu sua subtração com o intuito de vendê-los para a aquisição de entorpecentes, o que faz presumir sua responsabilidade.

*“Em crimes patrimoniais a apreensão da res furtiva em poder do réu representa elemento probatório de autoria, invertendo-se o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar a origem lícita do bem o que não ocorreu no caso em tela” (TJ-SP - APL: 990081845555 SP, Relator: Paulo Roberto Fadigas Cesar, Data de Julgamento: 09/12/2009, 4ª Câmara de Direito Criminal D, Data de Publicação: 05/01/2010).*

*“Em tema de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se-lhe justificação inequívoca. A justificação dúbia e inverossímil reforçada pelos maus antecedentes do agente e pela inexistência de prova em desfavor do lesado, autoriza o decreto condenatório” (RT 688/334).*

Anoto, ainda, que a confissão do apelante, na fase policial, admitindo ter tentado subtrair os fios, visando sua posterior venda, merece total crédito, vez que plenamente corroborada pelas demais provas dos autos.

E, mesmo que sua versão pudesse ser retratada

em Juízo (apelante manteve-se silente), e, não possuindo peso suficiente a ensinar, por si só, uma condenação, a confissão extrajudicial seria ainda assim levada em consideração.

*“Embora o recorrente tenha se retratado em juízo, a versão expendida ainda na fase inquisitorial, revela-se coerente e em perfeita consonância com todo o conjunto probatório apresentado”.* (Acórdão N. 2117 - 4ª Câmara Criminal. Rel. Des. Antônio Martelos).

*“A confissão do Recorrente perante a autoridade policial, deve ser reconhecida como válida, de vez que harmoniosa com as demais provas coligidas, enquanto a retratação em juízo se encontra isolada do conjunto dos elementos probatórios, os quais são inteiramente suficientes à formação de convicção da responsabilidade pelo ilícito praticado”* (2ª Câmara Criminal, Ap. Crim. nº 171.275-4, rel. Juiz Idevan Lopes).

Se isso não fosse suficiente, a Defesa do apelante não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela Acusação e, muito menos, indicou a razão pela qual deveria ser desconsiderada a confissão extrajudicial, a qual, nos termos da Súmula 545 do STJ, foi até mesmo utilizada para atenuar sua pena.

Impossível, portanto, a absolvição do apelante pela insuficiência de provas.

Também não é possível o reconhecimento da atipicidade de sua conduta em razão do princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância somente será possível quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: “**(i)** mínima ofensividade da conduta do agente; **(ii)** nenhuma periculosidade social da ação; **(iii)** grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e **(iv)** inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio” (STF. 1ª Turma. HC 221546 AgR. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/02/2023).

No caso em apreço, não estão presentes os

vetores objetivos que autorizariam o reconhecimento da insignificância da conduta do apelante.

Isso porque, primeiramente, não foram atendidos os requisitos do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do apelante; da ausência de periculosidade social da ação; e da mínima ofensividade de sua conduta.

A jurisprudência pátria compreende de maneira pacífica que a contumácia delitiva impede o reconhecimento do princípio da insignificância, justamente porque denota a maior ofensividade, periculosidade e reprovabilidade da conduta do agente.

*“O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes, quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal”.* (STF. 2ª Turma. RHC 114717/MS, Rel Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/11/2012).

*“O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF). 3. A inexpressividade da lesão ao bem jurídico (furto de objetos avaliados em 80 reais) não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da atipicidade material da conduta”* (STF. 1ª Turma. HC 191126, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/03/2021).

O apelante Richard é contumaz na prática delitiva: ele ostenta quatro condenações criminais já transitadas em julgado, sendo duas delas advindas de crimes de furto tentado, uma

referente a crime de furto consumado, e outra referente a crime de roubo majorado (fls. 229/235).

Assim, vê-se que o apelante apresenta uma conduta reiterada e insistente de contrariedade à lei penal, que, por tal razão, não pode ser resguardada pelo princípio da insignificância.

Ademais, foi o presente delito de furto praticado em prejuízo de órgão público (DITRAN), de modo que, também sob este aspecto, inviável o reconhecimento de sua insignificância.

Nesse sentido, adequada a fundamentação trazida pelo Ministério Público, em contrarrazões recursais: *“No caso, muito embora o valor seja inferior a 10% do salário-mínimo de 2015, a conduta do sentenciado traz consigo reprovabilidade acentuada na medida em que, pego em flagrante no estacionamento de um órgão público, no caso, o DITRAN, furtando fios de veículos de terceiros”* (fls. 308).

Diante do exposto, mantenho a condenação do apelante, passando à análise da dosimetria.

Inicialmente, assiste razão ao pleito ministerial quanto ao aumento da fração de exasperação da pena-base. Isso porque, foi a pena-base elevada, tão somente, em 1/8 (um oitavo), não obstante tenham sido reconhecidas duas condenações anteriores para fins de maus antecedentes (autos nº 0002495-08.2015.8.26.0223, fls. 229, e autos nº 0011071-24.2014.8.26.0223, fls. 230).

Diante disso, considerando os antecedentes criminais do apelado, condenado também por delitos de furto tentado, e considerando o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa, fixo a elevação da pena-base em 1/3 (um terço), nos moldes pleiteados pelo Ministério Público e pela D. Procuradoria de Justiça.

Evidente, portanto, que o reconhecimento de duas ou mais condenações anteriores como maus antecedentes gera a necessidade de maior exasperação da pena-base, em atenção aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Isso porque,

desproporcional seria a reprimenda que cominasse o mesmo percentual de aumento ao réu que apresentasse uma ou múltiplas condenações anteriores.

Perfaz-se, assim, a reprimenda, nesta etapa, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Anoto que o artigo 59 do Código Penal não estabelece um critério aritmético rígido, mas tão somente exige que a reprimenda seja dosada com sensatez, razoabilidade, equilíbrio e proporcionalidade, conferindo margem de discricionariedade ao julgador.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial.

*“A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias”* (STJ - EDcl no AgRg no HC: 701231/SC 2021/0335410-7, relator Ministro Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, Data de Julgamento: 07/06/2022, Data de Publicação: DJe 14/06/2022).

*“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (STJ – AgRg no HC n. 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 26/5/2020).

A seguir, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Tal fração de redução está plenamente alinhada à orientação da jurisprudência pátria e, por isso, não deve ser alterada, a despeito da argumentação defensiva.

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).*

Na derradeira fase, impõe-se a manutenção do reconhecimento da tentativa, vez que o apelante não consumou o crime por circunstâncias alheias à sua vontade – haja vista ter sido surpreendido pelos guardas municipais Ednaldo e Giovanni.

A jurisprudência pátria filiou-se à teoria da “*amotio*”, julgando consumado o delito de furto no momento em que há a inversão da posse e o bem é retirado da esfera de disponibilidade da vítima – independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica.

Nesse sentido, o entendimento firmado no Tema 934/STJ: “*Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

*“(...) 4. Acerca do momento consumativo do crime de roubo e de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os*

*referidos crimes patrimoniais se consumam no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima ou que seja devolvido pouco tempo depois. 5. O crime de furto em questão se consumou, porquanto houve a efetiva inversão da posse do bem, malgrado o celular tenha sido devolvido à vítima logo após o injusto, devido à apreensão dos réus em flagrante.” (STJ - HC: 618290 RJ 2020/0266012-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, julg. em: 17/11/2020, DJe 23/11/2020).*

No caso em apreço, o apelante não inverteu a posse dos bens; ele foi surpreendido enquanto ainda retirava os fios dos veículos localizados do pátio do DITRAN. Nesse sentido, conforme relatou o guarda municipal Giovanni, ao chegar no local dos fatos, encontraram o apelante tirando fios dos carros (link às fls. 228). Evidente, portanto, que a execução do crime foi interrompida por circunstâncias alheias à vontade do apelado.

Ao mesmo tempo, porém, não assiste razão ao pleito defensivo quanto à aplicação do redutor em seu grau máximo.

Sabe-se que a fração de redução pelo crime tentado deverá ser determinada em conformidade com o “*iter criminis*” percorrido: “*Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição*” (STJ. 5ª Turma. HC 226359/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/08/2016).

Nesse sentido, o apelante avançou consideravelmente no “*iter criminis*”, pois logrou êxito em retirar parcela dos fios dos veículos situados no pátio da DITRAN, e colocar referidos objetos em uma sacola, somente não os levando consigo porque foi surpreendido pelos guardas municipais.

Julgo adequada, assim, a redução de sua pena na fração de 1/2 (metade), totalizando 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 5 (cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

Mantido o regime inicial semiaberto diante dos maus antecedentes do apelante, nos termos fixados pela r. sentença.

*“A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso, o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP”* (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 856.960/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 9/4/2024).

*“Diante da existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade), é adequada a imposição do modo prisional imediatamente mais gravoso do que o permitido pelas quantidades das penas aplicadas - 7 (sete) anos de reclusão -, qual seja, o regime inicial fechado, nos moldes do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal”* (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 732.043/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 4/3/2024).

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o apelante, portador de maus antecedentes criminais, não atende aos requisitos estabelecidos no inciso III, do artigo 44, do Código Penal.

Anoto, porém, que a pena de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão fixada enquadra-se no inciso VI do artigo 109 do Código Penal, que prevê a prescrição em 3 (três) anos.

Entre a data do recebimento da denúncia, 09 de dezembro de 2015, e a da publicação da r. sentença de primeiro grau, 16 de novembro de 2023, transcorreram mais de três anos, já descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos, de 16 de maio de 2018 a 30 de março de 2023 (fls. 128 e 182).

Estamos, portanto, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva, prevista no artigo 110, “caput”, e § 1º, do Código Penal, impondo-se, assim, a extinção da punibilidade do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante.

Dessa forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial, a fim de elevar a pena-base do apelado, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Defesa, para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante Richard dos Santos Alves, pela prescrição da pretensão punitiva, e o faço nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI, o artigo 110, “caput”, e § 1º, e o artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.

**TOLOZA NETO**  
relator  
assinatura eletrônica